

04/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.597-0 PARÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. NELSON JOBIM  
RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU (ART.38,IV, b, DO RISTF)  
ACÓRDÃO  
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS DO BRASIL - ATRICON  
ADVOGADA : ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 92, INCISO XXX, E ARTIGO 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N. 15/99, DE 3 DE AGOSTO DE 1.999. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA JULGAR ANUALMENTE AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARAENSE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS DA ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, INCISOS I E II, e 75, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A Constituição do Brasil de 1.988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

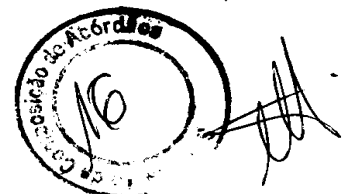
2. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária.

3. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp n. 1.021 e da Rp n. 1.179. "Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar" [Rp n. 1.021, Ministro Djaci Falcão, Julgamento de 25.4.84].

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a



Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2004.



EROS GRAU

-

RELATOR P/ O ACÓRDÃO

04/08/2004

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.597-0 PARÁ**

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM  
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS DO BRASIL - ATRICON  
ADVOGADA : ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):**

**1. A LEGISLAÇÃO.**

A Constituição do Estado do Pará, prevê

“.....

*Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*

.....

*XXX – Julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado.*

.....” (fls. 18)

A EC nº 15/99 alterou dispositivos daquela Constituição e, entre outros, dispôs:

“.....

*Art. 122. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa. (fls. 18)*

.....”

**2. A ACÇÃO.**

A Associação dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON – propõe a presente ADI para fins de ver declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos.

Sustenta que

“.....”

4.4. *A Constituição do Estado do Pará, com a redação determinada pela [EC nº 15/99], ao dispor que é competência da Assembléia Legislativa julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado, viola o modelo federal estabelecido pelo art. 71, II e art. 75 da [CF] que atribui ao Tribunal de Contas competência para julgar todas as contas dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos no âmbito federal e, via de consequência, a competência do Tribunal de Contas do Estado abrange o julgamento das contas de todos os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais.*

4.5. *A Constituição do Estado do Pará com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03.08.1999, incorre em inconstitucionalidade ao dispor em seu art. 122, que o Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, em face do art. 71, II, art. 75 e art. 25 da Constituição Federal de 1988.*

4.6. *Ora, se a Constituição Federal de 1988 não atribui ao Congresso Nacional competência para julgar as contas do Tribunal de Contas da União, ‘ipso facto’, não é constitucional a exigência do art. 92, XXX e do art. 122 da Constituição do Estado do Pará com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03.08.1999, que atribui competência exclusiva à Assembléia Legislativa para julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado, via de consequência, as normas impugnadas conflitam com o art. 71, II, art. 75 e art. 25 da Constituição Federal de 1988.*

4.7. *Os Estados Federados no constitucionalismo brasileiro ao se organizarem, de acordo com o art. 25 da Constituição Federal, terão que observar os princípios constitucionais do art. 71, II e do art. 75 da Constituição Federal, que se constituem no mínimo federativo brasileiro exigido sobre a organização, competência e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Conselhos de Contas dos Municípios.*

4.8. *Os impugnados artigos 92, XXX e 122 da [CE/PA] com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03.08.1999, violam o modelo federal estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil quanto à fiscalização das contas dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais ao atribuir competência exclusiva à Assembléia Legislativa para julgar as contas do Tribunal de Contas, quando sua competência é apenas para julgar as contas do Governador do Estado, de acordo com os princípios constitucionais do art. 25, combinado com o art. 75 e ainda art. 49, IX da Constituição Federal.(fls.6/7).*

.....”

Requer liminar para fins de suspensão do inciso XXX do art. 92 e do art. 122 da CE/PA, com redação determinada pela EC/PA nº 15/99, por entender presentes os requisitos do ‘*fumus boni juris*’ e o ‘*periculum in mora*’ (fls. 10)

No mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

### 3. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PRESTOU AS INFORMAÇÕES.

Notícia a Assembléia Legislativa que:

“ .....

*... [o STF] tem reconhecido a ilegitimidade de diversas entidades semelhantes e assemelhadas à Autora para o ajuizamento de [ADI] ... (fls. 40)*

.....

*... esse ... Tribunal ... ao avaliar o aspecto da legitimidade das associações para o ajuizamento de ADIN, ainda tem exigido a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objetivo da respectiva ação, daí porque, no caso concreto, ... não tem a Associação Autoria -, a necessária pertinência temática a viabilizar o ajuizamento desta ADIN. (fls. 40/41)*

.....

*[Informa ainda ausência do 'periculum in mora', pois] ... desde 05.10.89 é que a Constituição do Estado do Pará, prevê que as contas do Tribunal de Contas do Estado sejam julgadas, anualmente, pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, assim como prevê que o TCE preste contas, anualmente, à Assembléia Legislativa, desqualificando o periculum in mora que a Autora procurou, sem qualquer consistência, evidenciar. (fls. 41).*

*Ademais, integra o regime democrático, entre nós lastreado, por exemplo, na independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF), o sistema de controle externo das contas públicas ... revelando-se o Poder Legislativo ... o alicerce deste programa. (fls. 42)*

.....”

Abri vistas, sucessivamente, ao AGU e PGR.

### 4. O AGU.

Sustenta que

“ .....

4. ....

*Dos arts. 70, parágrafo único, e 71, 'caput', da [CF], subsume-se que todas as atividades da Administração direta e indireta devem ser fiscalizadas. A titularidade do dever de fiscalizar compete ao Poder Legislativo, a quem devem prestar contas todas as entidades, públicas ou privadas, que*

*utilizem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou assumam obrigações de natureza pecuniária.*(fls. 49)

.....  
*... existem dois sistemas de controle inerentes a toda e qualquer entidade elencada no art. 70, parágrafo único, da [CF], quais seja, o controle interno e o controle externo. Essa regra também deve ser seguida pelo Tribunal de Contas sujeito ao controle interno e ao controle externo, este por parte do Poder Legislativo a quem compete julgar o seu auxiliar técnico. Do contrário, em relação ao Tribunal de Contas não existiria o sistema de controle externo, mas, tão-somente, o controle interno, o que não se coaduna com a constituição.*(fls. 50)

5. ....

*O modelo federal do [TCU] a ser adotado pelos Tribunais de Contas Estaduais limita-se às matérias de organização, composição e atribuição fiscalizadoras do Tribunal de Contas.*

*Todavia, os dispositivos impugnados não se referem a matéria de organização, composição, ou atribuições fiscalizadoras do Tribunal de Contas, que continuam plenas, no que se refere a todas as demais entidades, apenas veda a possibilidade do Tribunal de Contas do Pará julgar as suas próprias contas e assim se eximir do sistema de controle externo previsto na Carta Magna.*(fls. 51)

.....”

Entende encontrar-se evidenciada

“.....

*a) a existência de vícios formais que impedem o exame do mérito da ação; b) a obrigatoriedade do Tribunal de Contas de também prestar contas dos seus próprios atos; c) a sujeição do Tribunal de Contas aos sistemas de controle externo e interno, nos termos do art. 70 da CF; d) que o modelo federal do Tribunal de Contas da União a ser seguido pelos Tribunais de Contas estaduais se limita às matérias de organização, composição e atribuições fiscalizadoras, consoante pacífica jurisprudência do STF.* (fls. 54)

.....”

## 5. O PGR.

Leio no parecer do Procurador-Geral da República.

“.....

5. Preliminarmente, é de se reconhecer a legitimidade ativa da requerente para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados ... (fls. 57)

7. ... na análise de mérito ... resta claro que a [CE/PA], em seus arts. 92, inciso XXX, e 122, ofende a [CF] ao prever a competência exclusiva da Assembléia Legislativa para julgar, anualmente, as contas do [TCE/PA]. ... a matéria constante dos autos ... encontra precedentes [no STF]. (fls. 58).

8. ... [na] ADIn nº 1779-PE, ... Relator ... Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu [o STF] inconstitucional dispositivo da [CE/PE] que determinava a competência da Assembléia Legislativa para julgar as contas do Tribunal de Contas Estadual...

9. Portanto, não pode a Constituição Paraense fazer com que o Órgão Legislativo Estadual acabe por exercer poder de polícia em relação à Corte de Contas, fazendo com que este Tribunal venha a se submeter ao crivo da Assembléia Legislativa, comprometendo, assim, o princípio da independência que visa a permitir a exequibilidade de suas funções constitucionais.

10. Por conseguinte, não poderia o poder constituinte decorrente legislar no sentido de atribuir às Assembléias Legislativas estaduais o controle externo de forma oposta ao modelo propugnado pelo constituinte federal. (fls. 59)

11. Nesse passo, desconforma-se com a Carta Federal o comando contido nos arts. 92, inciso XXX e 122 da Constituição do Estado do Pará, que cometendo à Assembléia Legislativa o julgamento da contas do Tribunal de Contas, afasta peremptoriamente a competência que na esfera federal é atribuída ao Tribunal de Contas da União, a quem cabe, conforme determina o art. 72, inciso II, da Constituição da República. (fls. 59/60)

..... ”  
Conclui pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

É o relatório.

Encaminhem-se cópia aos Excelentíssimos Senhores Ministros.

04/08/2004

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.597-0 PARÁ****V O T O****O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):****1. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS NO BRASIL.**

Pontes de Miranda, em sua obra 'Comentários à Constituição de 1967', traz uma evolução histórica da presença do Tribunal de Contas da União ao longo das constituições.

“.....

*I. Constituição Política do Império do Brasil, omissa.*

*II. Constituição de 1891, art. 89: “É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado e somente perderão os seus lugares por sentença”.*

*III. CONSTITUIÇÃO DE 1934, art. 99: “É mantido o Tribunal de Contas que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos”. Art.100: “Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema”. Parágrafo único: “O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu Regimento Interno e da sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciais”. Art. 101: “Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo”. §1.º: “Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste”.*

*IV. Constituição de 1937, art. 114: “Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela união, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Parágrafo único: “A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei”.*



V. constituição de 1946, art. 76: “O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional. § 1.º: Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos”. § 2.º: “O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal”. Art. 77: “Compete ao Tribunal de Contas: I, acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento; II, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas; III, julgar da legalidade dos contratos a das aposentadorias, reformas e pensões”. § 1.º: “Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional”. § 2.º: Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste”. §3.º: “Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por impugnação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex officio para o Congresso Nacional”. § 4.º: “O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado”.(ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição. 1970, Tomo III, pág. 243/244)

A Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1/69, também trouxe a previsão do controle e fiscalização *‘financeira e orçamentária da União,... exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo...’* (art. 70)

Seu parágrafo primeiro previu que esse controle externo do Congresso Nacional seria exercido com o auxílio do TCU.

A atual CF, em seu art. 71, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo, *‘a cargo do Congresso Nacional... exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União...’*.

Hely Lopes Meirelles explica que esse tipo de controle externo

“.....

*... visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um ‘controle político’ e de ‘legalidade contábil e financeira’, o primeiro aspecto a cargo do Legislativo, o segundo, do Tribunal de Contas.*

.....” (Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. V. 114, out/dez. 1973, pág. 31)

As atribuições do TCU estão delineadas no art. 71 da CF.

Feita estas considerações, passo à decisão.

## 2. A DECISÃO.

A função fiscalizadora do TCU não é nova.

Já em 1890, via Decreto nº 966-A, o Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do 'Brazil', dispôs:

*"Art. 1º. É instituído um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes à receita e despesa (sic) da República."*

Em 1891, Ruy Barbosa reconheceu a importância de sua criação.

".....

*É, entre nós, o sistema de contabilidade orçamentária defeituoso no seu mecanismo e fraco na sua execução.*

*O Governo Provisório reconheceu a urgência inevitável de reorganizá-lo; e acredita haver lançado os fundamentos de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil. (p. 363).*

.....

*Dois tipos capitais discriminam essa instituição, nos países que a têm adotado: o francês e o italiano. (p. 368)*

.....

*... No primeiro sistema a fiscalização se limita a impedir que as despesas sejam ordenadas, ou pagas, além das faculdades do orçamento. No outro a ação dessa magistratura vai mais longe: antecipa-se ao abuso, atalhando em sua origem os atos do Poder Executivo, susceptíveis de gerar despesa ilegal.*

*Dos dois sistemas, o último é o que satisfaz cabalmente os fins da instituição, o que dá toda a elasticidade necessária ao seu pensamento criador. Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia, ou impotente. Convém levantar, entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando*

*com a legislatura, e intervindo na administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias, por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças. (p. 369)*

.....

*Tais razões inclinaram decididamente a nossa escolha para o tipo italiano, de que o nosso plano indica apenas os traços cardeais, e cuja organização se formulará no regulamento, para a elaboração do qual este ministério constituiu, sob a sua presidência, e adstrita aos caracteres essenciais do modelo adotado, uma comissão de profissionais, que deu princípio imediatamente aos seus trabalhos, e já os tem adiantados. (p. 384)*

.....” (Obras Completas de Ruy Barbosa, v. XVIII, t. III, 1891, Relatório do Ministro da Fazenda, Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro.)

Assim, desde muito há a preocupação da sociedade no sentido de que sejam fiscalizados os contratos, dinheiros, as contas, os

“.....

Art. 71.

.....

*II - bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

.....” (CF)

Nesta ação, recorde, questiona-se a Constituição do Estado do Pará, com a redação da EC nº 15/99, que prevê o julgamento anual das contas do Tribunal de Contas estadual pela Assembléia Legislativa.

Este Tribunal apreciou questão similar na Rp 1179.

Nessa, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo definiu competir a ela a inspeção das contas do Tribunal de Contas local.

Leio trecho do voto do Min. ALFREDO BUZÁID, relator da mesma:

“.....

3. ... três são os Poderes da União, independentes e harmônicos, a saber, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. De outro não cuida a Constituição. Ora, o Tribunal de Contas não se integra no Poder Judiciário, porque não foi enumerado no elenco dos órgãos constantes do art. 112 da Constituição. Não participa do Poder Executivo, porque a sua função é justamente acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento, investido da atribuição de julgar e de outras definidas na Constituição e nas leis. O legislador constituinte houve por bem situá-lo como órgão auxiliar do Poder Legislativo. A [CF] conferiu ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira e orçamentária da União (art. 70, § 1º). A razão é que o Poder, que concede os recursos da receita, deve ter competência para julgar as despesas feitas. Este controle, que é eminentemente político, conta com a colaboração do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas situa-se, pois, ... como órgão auxiliar do Poder Legislativo... (fls. 31/32 do acórdão).

4. Esta orientação política legislativa obedece ao princípio de que todos os que são responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos estão obrigados a prestar contas de sua administração. Desta regra não se pode excetuar o Tribunal de Contas que, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, a este se acha sujeito: não é lícito, pois, ao Tribunal subtrair-se à prestação de contas, quando a lei lhe impõe esta obrigação. (fls. 32/33 do acórdão).

.....  
Estas considerações não são de caráter jurídico. A [CF], atribuindo ao Tribunal de Contas o caráter de órgão auxiliar do Poder Legislativo, não precisa inserir norma expressa, estabelecendo que ele deve prestar contas ao Congresso, porque esta verdade resulta da sua própria condição jurídica. (fls. 34 do acórdão).

.....”  
Por sua vez, o parágrafo 4º da Lei capixaba questionada naquela Representação

“.....  
... refere-se ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis. [Entendeu Buzaid que] Esta função não exime o Tribunal de Contas da obrigação de julgar da regularidade das contas dos seus próprios administradores e responsáveis por bens e valores públicos.

.....” (fls. 35 do acórdão).

BUZAID, ao analisar o art. 70, §§ 3º e 4º<sup>(1)</sup> da CF/67, com a emenda nº 1/69, sustenta que a atividade do TCU

<sup>1</sup> CF/67, com a redação da EC nº 1/69.

“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

.....  
Art. 3º. A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

“.....

*Trata-se de função eminentemente técnica de auditoria financeira e orçamentária, que se estende aos órgãos dos três Poderes e, portanto, do próprio Tribunal de Contas, que não foi excluído do preceito constitucional.*

.....” (RP 1.179/ES, fls. 35 do acórdão).

O STF, na Rp 1021, DJACI FALCÃO, apreciou constituição carioca que dispôs:

“Art. 35. *Compete à Assembléia Legislativa:*

*XX - apreciar as contas do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios.*

.....

*Art. 59. As contas do Tribunal de Contas serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia Legislativa.”*

Quando do julgamento, em 25.04.84, este Tribunal entendeu, nos termos de sua ementa, que

“.....

*... NÃO OBSTANTE O RELEVANTE PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NO CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, COMO ÓRGÃO EMINENTEMENTE TÉCNICO, NADA IMPEDE QUE O PODER LEGISLATIVO, EXERCITANDO O CONTROLE EXTERNO, APRECIE AS CONTAS DAQUELE QUE, NO PARTICULAR, SITUA-SE COMO ÓRGÃO AUXILIAR.*

.....”

Por esses fundamentos, julgo improcedente a ação.

---

§4º. O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

.....”

04/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.597-0 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor  
Presidente, peço vênua para divergir.

\* \* \*



04/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.597-0 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente,  
peço vênua para divergir.



\* \* \* \* \*

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.597-0**

PROCED.: PARÁ

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. NELSON JOBIM**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU (ART.38,IV, b, DO RISTF)

REQTE.: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL -  
ATRICON

ADVDA.: ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, Ministro Nelson Jobim, Presidente, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Carlos Velloso. Plenário, 04.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos  
Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário